SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155088 - MT (2026/0015129-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "A *jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital*" (REsp n. 2.236.439/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9799090e-f56a-40cf-8c53-e69bca315504

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9799090e-f56a-40cf-8c53-e69bca315504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155088 - MT (2026/0015129-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "A *jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital*" (REsp n. 2.236.439/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 449-455) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 441-445).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ (fl. 453):

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

> O caso em análise busca a revaloração legal da matéria abordada no presente caso, que diz respeito prefíncuamente sobre a ocorrencia de amortizações durante o período do stay period, bem como de a retenção foi prejudicial, com o fim de haver valorização sobre a análise realizada pelo Tribunal anterior, sem necessáriamente haver a apreciação efetiva do fato ou da prova.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 460-470).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 441-445):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 365-368).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 248):
>
> > RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALORES AMORTIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA – BEM DE CAPITAL ESSENCIALIDADE NÃO CONFIGURADA – ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - *STAY PERIOD* - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, podendo o credor fiduciário exercer seus direitos contra o devedor, inclusive durante o *stay period*. 2. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, recursos financeiros não se enquadram na definição de "bens de capital essenciais " para fins da ressalva contida na parte final do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não se aplicando a vedação à execução das garantias durante o *stay period*. 3. Agravo de instrumento desprovido.-
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 275-282).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 299-322), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei n. 11.101/2005 e 1.022, II, do CPC, porque (fld. 311-313):

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

> [...] a medida constritiva adotada pelo banco Recorrido foi adotada durante a vigência do *stay period*, uma vez que o pedido recuperacional foi ajuizado em 31/05/2022, enquanto a amortização indevida ocorreu entre os meses de junho a agosto do mesmo ano, como cansativamente exposto perante as Instâncias Inferiores.
>
> Logo, não se pode conceber que a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente possa ser dificultada ou obstada pela atuação individual de alguns poucos credores e, por isso, certos bens considerados essenciais - aqui as cotas sociais amortizadas -, não podem ser retiradas antes da fase de aprovação do plano recuperatório pelos credores.
>
> [...] É assente no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que é proibida a retirada de bens, inclusive o dinheiro, da posse das empresas em processo de recuperação judicial quando vigente o período do *stay period:* [...]

No agravo (fls. 370-382), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 385-408).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de que a amortização ocorreu no *stay period*, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 226-231):

> Muito embora a Lei de Falências e Recuperação de Empresas privilegie os devedores em recuperação judicial no sentido de manterem em suas posses os denominados “bens de capital” (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do *stay period* (§ 4º do art. 6º) venda e retirada, certo é que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, as operações de crédito que deram origem à amortização questionada, garantidas por cessão fiduciária de títulos de crédito não pode ser considerado “bens de capital”, justamente em razão da recuperanda não deter a propriedade da coisa e por ele não poder ser restituído ao final do período de blindagem. [...]
>
> De igual sorte, para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária, o qual deverá ser restituído ao proprietário fiduciário em face da inadimplência, para exercer o seu direito de credor da forma que melhor lhe convier.
>
> Inclusive, para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bens de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na propriedade do devedor e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária caso persista a inadimplência. [...]
>
> Ademais, como bem pontuou o juízo de origem, a agravante não logrou demonstrar concretamente a essencialidade dos valores amortizados

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

para a continuidade de suas atividades empresariais, limitando-se a alegar genericamente sua importância para o fluxo de caixa.

Vale destacar que a própria demora na formulação do pedido de restituição - realizado aproximadamente três anos após a amortização - enfraquece consideravelmente o argumento da essencialidade, pois, se os valores fossem de fato indispensáveis à continuidade das operações, seria esperada uma atuação mais célere da empresa recuperanda.

Assim, não estando os valores amortizados compreendidos no conceito de "bens de capital essenciais" para os fins do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não há óbice legal à retenção realizada pelo banco agravado, ainda que durante o período de suspensão (*stay period*).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Destaca-se que "*a jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital*" (REsp n. 2.236.439/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.
>
> Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio □ e na lei não há dizeres inúteis □ falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Ainda, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ausência de demonstração da essencialidade dos valores demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem entendeu que (fl. 226):

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

> De igual sorte, para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária, o qual deverá ser restituído ao proprietário fiduciário em face da inadimplência, para exercer o seu direito de credor da forma que melhor lhe convier.
>
> Inclusive, para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bens de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na propriedade do devedor e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária caso persista a inadimplência.

Tal entendimento está em conformidade com o desta Corte: "*A jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital*" (REsp n. 2.236.439/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025). Ainda:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o *stay period*.
>
> [...]
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.994.200/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

No que diz respeito à essencialidade dos bens, a Corte local assim se manifestou (fls. 231):

> Ademais, como bem pontuou o juízo de origem, a agravante não logrou demonstrar concretamente a essencialidade dos valores amortizados para a continuidade de suas atividades empresariais, limitando-se a alegar genericamente sua importância para o fluxo de caixa.
>
> Vale destacar que a própria demora na formulação do pedido de restituição - realizado aproximadamente três anos após a amortização - enfraquece consideravelmente o argumento da essencialidade, pois, se os valores fossem de fato indispensáveis à continuidade das operações, seria esperada uma atuação mais célere da empresa recuperanda.
>
> Assim, não estando os valores amortizados compreendidos no conceito de "bens de capital essenciais" para os fins do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não há óbice legal à retenção realizada pelo banco agravado, ainda que durante o período de suspensão (*stay period*).

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da ausência de demonstração da essencialidade dos valores, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:19
Código de Controle do Documento: a0e25f1b-38cd-400e-b08e-beb97eee7787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.088 / MT

Número Registro: 2026/0015129-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10097423820228110015 10155194420258110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
	PAULO CESAR GUZZO - SP192487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
	PAULO CESAR GUZZO - SP192487

Documento eletrônico VDA61046646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: e1cc9dd1-5289-4ad7-a6e9-c59e833a861c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: e1cc9dd1-5289-4ad7-a6e9-c59e833a861c